

10

CONSIDERAÇÕES SOBRE IMPARCIALIDADE E SUBJETIVIDADE NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 43.007/DF

Palavras-chave

Imparcialidade. Subjetividade. Reclamação Constitucional.

Gabriel Leme Rocha

Advogado. Especialista em Direito Civil e Processo Civil e Mestrando em garantia de acesso à justiça e concretização de direitos pelo Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino.

Monique Mazon Queiroz

Escrevente técnico judiciário. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (AB-DCong) e Mestranda em direitos fundamentais e inclusão social pelo Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino.

Resumo

O presente estudo tem como escopo analisar o princípio da imparcialidade do juiz no ordenamento jurídico brasileiro e em especial no âmbito da reclamação constitucional nº 43.007/DF, utilizada como caso paradigma para verificar a inobservância do referido princípio na prática forense. Ainda, o trabalho tece comentários sobre as subjetividades inerentes a todos os indivíduos, e que também atinge os julgadores por consequência, e como tais convicções individuais, ao mesmo tempo, devem respeitar limites legais para o julgamento de lides concretas. Dessa maneira, o objetivo final do artigo é utilizar um caso prático de relevância nacional para levantar questionamentos sobre a linha tênue entre a imparcialidade do julgador e suas subjetividades humanas adquiridas pela vida em sociedade.

1. INTRODUÇÃO

Este estudo traz considerações sobre o princípio da imparcialidade, o qual não está diretamente previsto na Constituição Federal, mas entranhado em outros princípios, como o do juiz natural, da proibição de tribunais de exceção e da inafastabilidade da justiça, analisando, portanto, o tratamento dado a este princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

Em um segundo momento, o presente trabalho apresenta a reclamação trabalhista nº 43.007/DF como caso paradigma para discutir a inobservância da imparcialidade em uma lide concreta.

Ainda, faz-se uma análise sobre como as subjetividades pessoais são inerentes à vida em coletividade, afinal, o ser humano é fruto de suas experiências colecionadas ao longo da vida, e de certo modo, sempre irão impermeiar o senso de justiça e o convencimento do julgador, porém, as convicções individuais não podem ser maiores que a lei, que o devido processo legal e que os próprios princípios constitucionais.

Ao final, o estudo, abstraindo-se de quaisquer críticas políticas e demais valorações subjetivas sobre o teor da demanda em análise, traça reflexões sobre a falta de imparcialidade não apenas do juiz, mas também da acusação, visto que o magistrado atuou em conjunto com o membro do Ministério Público para culminar na condenação do reclamante, que já foi Presidente da República no Brasil.

Portanto, o caso reflete perfeitamente como concepções políticas influenciam os indivíduos, moldando suas condutas, e os julgadores, como participantes da coletividade, também estão sujeitos a juízos de valor. Contudo, a discussão está no fato de que, independentemente das subjetividades particulares dos julgadores, as quais sempre existirão, estas não devem se sobrepor aos limites legais e constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, desvirtuando institutos processuais, ofendendo o devido processo legal e corrompendo o próprio Estado Democrático de Direito.

2. ASPECTOS GERAIS DA RECLAMAÇÃO Nº 43.007/DF

A controvérsia em questão resulta da irrisignação do reclamante Luiz Inácio Lula da Silva no cerceamento de sua defesa quanto ao acesso dos documentos referentes ao acordo de leniência nº 5020175-34.2017.4.04.7000, firmado na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000, entre a empresa Odebrecht e o Ministério Público Federal de Curitiba, homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Foi alegado, ainda, que tal cerceamento caracteriza afronta à súmula vinculante nº 14 e ao decidido na RCL 33.543/PR-AgRAgR-ED-AgR, afigurando-se como obstrução no exercício do contraditório e da ampla defesa.

De início, a reclamação constitucional nº 43.0007/DF estava sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, contudo, em decorrência de sua aposentadoria, foi sucedido pelo Ministro Edson Fachin. Não obstante, considerando a prevenção e transferência para a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal do Ministro Dias Toffoli, entendeu-se pela sua prevenção, de modo que, para um exercício regular de jurisdição, foi realocada para sua relatoria a referida reclamação constitucional.

A esse respeito, é importante destacar que o Ministro Ricardo Lewandowski já havia proferido decisões anteriores nos autos da reclamação constitucional, determinando que os documentos referentes ao respectivo acordo de leniência fossem compartilhados com a defesa, sendo que tais decisões foram inobservadas em sua integralidade.

O conteúdo decisório restou para oficiar ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que apresentasse os documentos em sua integralidade relacionados ao acordo de leniência, bem como, oficiar autoridades públicas para apuração de eventuais responsabilidades na seara funcional, administrativa, criminal e cível de seus agentes públicos no âmbito da celebração da referida leniência de que trata os autos, já que, para o Ministro Relator, trouxe consequências gravíssimas para o Estado Democrático de Direito.

3. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Compreende-se como imparcialidade o juiz que, ao proferir determinada decisão e julgar a lide, se afasta de suas convicções particulares e subjetivas, na medida do possível, utilizando-se unicamente das informações constantes nos autos processuais e não fazendo diferenciações entre as partes.

A imparcialidade é primordial à segurança jurídica e ao exercício da função jurisdicional, assim, os jurisdicionados que acionam o poder judiciário devem ter tratamento equânime e serem tutelados de eventuais desavenças ou quaisquer prejuízos advindos de qualquer passionalidade do julgador.

Em que pese o instituto não estar explícito na Constituição Federal, está indiretamente previsto em outros princípios constitucionais.

A Constituição não trata explicitamente desse tema, mas, de forma indireta, traça seu perfil ao dispor sobre as vedações impostas aos juízes (parágrafo único do art. 95), como a de “receber auxílio ou contribuição”, sinalizando inequivocamente que o juiz precisa ser imparcial. Da mesma forma, no novo CPC (arts. 144 a 148), assim como ocorria no CPC de 1973 (arts. 134 a 136), há diretrizes sinalizando quais as hipóteses em que o juiz pode perder a imparcialidade (Bonício, 2016, p.283).

Conforme explica Carlos de Mattos Barroso, a imparcialidade é a prerrogativa de um julgamento proferido por um juiz equidistante às partes, e é assegurada por vários princípios dispostos na Carta Magna, como a garantia do juiz natural e a vedação expressa aos tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal). Confira-se:

O juiz natural é aquele investido regularmente na jurisdição (investidura) e com competência constitucional para julgamento do conflito de interesses a ele submetido. Exemplo prático da aplicação da garantia da investidura é a declaração de inconstitucionalidade da aplicação a menor de medida socioeducativa pelo Ministério Público por ser essa atribuição exclusiva da autoridade judiciária e gerar, por consequência, violação ao princípio do juiz natural. Já para que não haja violação à vedação aos tribunais de exceção, mister se faz que o órgão jurisdicional tenha sido criado previamente aos fatos que geraram a lide submetida ao seu crivo e com competência prevista de modo expresso na Constituição Federal. Típico exemplo de tribunal de exceção em nosso ordenamento seria o de Nuremberg, criado após o fim da Segunda Grande Guerra, para julgar os crimes de genocídio acontecidos anteriormente à sua instituição. O próprio Código de Processo Civil, em seus arts. 144 e 145, prevê hipóteses de natureza objetiva e subjetiva de parcialidade do juiz (vide Capítulo XXII, item 70.2) (2020, p.26).

Ademais, a imparcialidade também é fundamental para a concretização do princípio previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, já que apenas um juiz imparcial permite a concretização da inafastabilidade da justiça.

A imparcialidade é tratada também pela Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo X, que assim se enuncia: “*Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele*”.

Nos cenários de tratados e convenções em que o Brasil é signatário, o artigo 8º, do Pacto de São José da Costa Rica, preceitua que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um “*juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei*”.

Oportuno ressaltar que, com a emenda constitucional nº 45/2004, os tratados e convenções que versem sobre direitos humanos adquirem força de status de emenda constitucional, conforme texto legal previsto no art. 5º, §3º.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior entende que além da existência de um juiz, para que se perfaça a garantia da

jurisdição, é necessário que se exista um juiz imparcial. Em suas palavras: “*a garantia da jurisdição significa muito mais do que apenas ‘ter um juiz’, exige ter um juiz imparcial, natural e comprometido com a máxima eficácia da própria Constituição*” (2018, p. 58).

No mesmo sentido:

Desse modo, pode-se dizer que a imparcialidade é um valor decorrente das noções de igualdade, justiça e verdade. Como os jurisdicionados são iguais em sua condição pessoal, precisam que suas alegações e provas sejam examinadas por um juiz que não menospreze um em benefício do outro, pois somente assim o que é verdadeiramente devido a cada um (o direito, objeto da justiça, consoante a definição clássica) poderá ser efetivamente amparado, e o conflito instalado, enfim, encontrar boa solução (Lacerda, 2016, p. 25).

Logo, a imparcialidade reside no princípio basilar de segurança jurídica aos jurisdicionados, uma vez que traz consigo a certeza de que as decisões que serão prolatadas no processo restarão pautadas sobre as verdades processuais constatadas nos autos e não preferências pessoais do julgador.

Não obstante, importante destacar que a imparcialidade deve estar presente não apenas na conduta do julgador, mas também no comportamento de todos os auxiliares da justiça.

Ainda, a imparcialidade gera mais controversas nos processos penais de natureza acusatória ou julgamentos que envolvem questões políticas, seja pelas pessoas litigantes ou pelo objeto de discussão, como será visto posteriormente na análise do caso trazido à baila.

No âmbito penal, tem-se que a imparcialidade do magistrado julgador deve ser com relação à defesa e com relação à acusação. Explica-se:

A imparcialidade, em primeiro lugar, decorre do sistema legal do processo, que adotou o chamado sistema acusatório, no qual são distintos o órgão acusador e o órgão julgador. Nesse sentido a imparcialidade decorre da equidistância do juiz em face das partes. Em segundo lugar, a imparcialidade deve verificar-se em concreto, porque o juiz não pode ter vinculação pessoal com a causa, seus participantes ou com outro magistrado que a julgou ou está julgando (Greco Filho, 2015, p.717).

A controvérsia acerca da imparcialidade motivou, inclusive, a criação do “Juiz das Garantias”.

A Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, criou a figura do “Juiz das Garantias”, a quem caberá atuar na fase investigatória, deixando a outro magistrado a instrução e julgamento do processo. O objetivo foi preservar a isenção e imparcialidade do juiz encarregado do julgamento, evitando que houvesse comprometimento psicológico com a tese acusatória ou tendência de confirmar as medidas cautelares e restritivas eventualmente determinadas na fase da persecução penal extrajudicial (Capez, 2023, p.68).

Em um primeiro momento, aparenta ser uma premissa básica, porém, nos julgamentos concretos, verifica-se que a imparcialidade, muitas vezes, não é observada. Desse modo, fica claro a relevância do tema, em especial quando cumulado à análise de casos práticos, a fim de demonstrar que o assunto deve ser constantemente debatido e difundido pelos operadores do Direito, para fins preventivos e fiscalizatórios.

O presente estudo não visa traçar considerações críticas sob o inteiro teor da reclamação constitucional em análise, tampouco adentrar em discussões políticas, mas apenas, e tão somente, analisar o princípio da imparcialidade do juiz e como este restou afastado no caso prático.

É neste contexto, portanto, que se insere a reclamação constitucional nº 43.007/DF.

4. A SUBJETIVIDADE INERENTE AO INDIVÍDUO-JULGADOR

Outra reflexão importante ao se falar de imparcialidade é não a confundir com neutralidade, a primeira pressupõe que, ainda que o julgador possua suas crenças individuais e mentalidade específica, este é capaz de apreciar a controvérsia sob outros aspectos e pontos de vista, além dos próprios que dispõe a título de crenças individuais.

Ainda, na mesma toada:

A imparcialidade é uma construção técnica artificial do direito processual, para criar um terceiro estruturalmente afastado das partes, remontando à estrutura dialética de *actum trium personarum* (de Búlgaro de Sassoferrato). Obviamente que não se confunde com a “neutralidade”, inexistente nas relações sociais, na medida em que o juiz é um juiz-no-mundo. Esse afastamento estrutural exige que a esfera de atuação do juiz não se confunda com a esfera de atuação das partes, constituindo uma vedação a que o juiz tenha iniciativa acusatória e também probatória (Lopes Júnior, 2023, p.174).

Isto porque o juiz não é capaz de se desarmar de todas as suas convicções particulares no momento do julgamento, afinal, “*essa imparcialidade é uma garantia inerente à jurisdição, mas não se confunde com neutralidade, porque todo juiz está sujeito a ter suas próprias opiniões e preferências, como toda pessoa que vive em sociedade*” (Bonício, 2016, p. 283).

Dessa maneira, todo e qualquer indivíduo possui subjetividades próprias, fruto de suas experiências e concepções formadas ao longo da vida, contudo, tal fato não pode impedir que a decisão seja contrária aos princípios e normas presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Em outras palavras, o limite da passionalidade do julgador são as diretrizes legais.

O juiz que vai aos princípios gerais e constitucionais ou considera as grandes premissas éticas da sociedade ao julgar, cumpre apenas um tradicional mandamento da própria ordem jurídica (os fins sociais da lei, art. 5º LICC) e comporta-se como autêntico canal de comunicação entre os valores da sociedade em que vive e os casos concretos que julga (Dinamarco, 2013, p. 64).

Veja-se, ainda, na mesma toada, o trecho abaixo transcrito:

O que realmente faz o juiz ser juiz e um tribunal um tribunal, não é a sua falta de criatividade (e assim a sua passividade no plano substancial), mas sim (a sua passividade no plano processual, vale dizer) a) a conexão da sua atividade decisória com os ‘*cases and controversies*’ e, por isso, com as partes de tais casos concretos, e b) a atitude de imparcialidade do juiz, que não deve ser chamado para decidir *in re* sua, deve assegurar o direito das partes a serem ouvidas (*fair hearing*), [...] e deve ter, de sua vez, grau suficiente de independência em relação às pressões externas e especialmente àquelas provenientes dos ‘poderes políticos’ (Cappelletti, 1999, p. 74).

Pode-se dizer, então, que a imparcialidade está no fato de que o julgador deve ter consciência de que, em que pese sua subjetividade, esta não pode atrapalhar seu julgamento, sobrepondo-se às prerrogativas de um devido processo legal. O magistrado sempre terá motivações de foro íntimo, contudo, está adstrito a julgar aplicando as normas, princípios e procedimentos legalmente previstos.

5. IMPARCIALIDADE, SUBJETIVIDADE E O CASO PARADIGMÁTICO

No caso em tela, a decisão perpassa diversas vezes pelo princípio da imparcialidade. Em sua conclusão evidencia-se que a imparcialidade do juiz influenciou negativamente a condenação do reclamante, seja na condução do processo, quanto na obtenção das provas, conforme excertos abaixo:

14 DE DEZEMBRO DE 2016

17:48:52 Deltan Denúncia do Lula sendo protocolada em breve Denúncia do Cabral será protocolada amanhã

23:40:00 Moro um bom dia afinal

[...]

19 DE OUTUBRO DE 2015

11:41:24 Moro Marcado então? Decretei nova prisão de três do odebrecht, tentando não pisar em ovos. Receio alguma reação (sic) negativa do stf. Convém talvez vcs avisarem pgr.

13:13:44 Deltan Marcado. Shou (sic)

15:47:32 Moro Para informar, soltei dai o Cesar Rocha.

17:39:49 Deltan Ok. Ficou ótima a decisão

[...]

7 DE DEZEMBRO DE 2015 17:42:56

Moro Entao. Seguinte. Fonte me informou que a pessoa do contato estaria incomodado por ter sido a ela solicitada a lavratura de minutas de escrituras para transferências de propriedade de um dos filhos do ex Presidente. Aparentemente a pessoa estaria disposta a prestar a informação. Estou então repassando. A fonte é seria.

17:44:00 Deltan Obrigado!! Faremos contato

[...]

10 DE DEZEMBRO DE 2015

19:16:16 Moro Como eata (sic) situação do acordo do pessoal da AG?

19:19:48 Deltan Até onde sei, aguarda assinatura pelo PGR

19:20:08 Se precisar que confirme com absoluta segurança, vou atrás, mas até alguns dias era isso

19:30:44 Moro Não tem necessidade. Achei que acordo envolvia soltura antes do recesso

19:33:26 Deltan checarei isso

19:34:08 Moro Nao que eu esteja preocupado.

19:34:20 Por mim podem ficar mais tempo

20:36:32 Deltan Rrsrsrsrs

[...]

17 DE DEZEMBRO DE 2015

11:33:20 Moro Preciso manifestação mpf no pedido de revigacao (sic) da preventiva do bmlai até amanhã meio dia

11:37:00 Deltan Ok, será feito. Seguem algumas decisões boas para mencionar quando precisar prender alguém... pena que parece que quem emitiu a decisão anda meio estranho.

De tais transcrições pode-se aferir que o Juiz do caso trabalhou efetivamente no sentido de buscar as condenações do reclamante e de seus consecretários, articulando com a acusação ativamente.

Logo, o princípio da imparcialidade do juízo foi negligenciado, uma vez que as teses de acusação eram construídas em conjunto com o juízo de forma que impossibilitasse o indeferimento de tais pedidos.

Nesse sentido, o Relator dispôs:

Esse vasto apanhado indica que a parcialidade do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba extrapolou todos os limites, e com certeza contamina diversos outros procedimentos; porquanto os constantes ajustes e combinações realizados entre o magistrado e o Parquet e apontados acima representam verdadeiro conluio a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa (p. 132).

Inclusive, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede do HC nº 164.493/ PR:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARCIALIDADE JUDICIAL E SISTEMA ACUSATÓRIO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO SUPERVENIENTE DO MIN. EDSON FACHIN, NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS 193.726-DF, QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR COMO PEDRA DE TOQUE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANTECEDENTES DA BIOGRAFIA DE UM JUIZ ACUSADOR. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS DIÁLOGOS OBTIDOS NA OPERAÇÃO SPOOFING. ELEMENTOS PROBATÓRIOS POTENCIALMENTE ILÍCITOS. EXISTÊNCIA DE 7 (SETE) FATOS QUE DENOTAM A PERDA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO DESDE A ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ART. 101 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM EM HABEAS CORPUS

CONCEDIDA PARA ANULAR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (TRIPLEX DO GUARUJÁ), INCLUINDO OS ATOS PRATICADOS NA FASE PRÉPROCESSUAL.

[...] 3. Imparcialidade como pedra de toque do processo penal. A imparcialidade judicial é consagrada como uma das bases da garantia do devido processo legal. Imparcial é aquele que não é parte, que não adere aos interesses de qualquer dos envolvidos no processo. Há íntima relação entre a imparcialidade e o contraditório. A imparcialidade é essencial para que a tese defensiva seja considerada, pois em uma situação de aderência anterior do julgador à acusação, não há qualquer possibilidade de defesa efetiva; é prevista em diversas fontes do direito internacional como garantia elementar da proteção aos direitos humanos (Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Convenção Europeia de Direitos Humanos), além de ser tal garantia vastamente consagrada na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Duque Vs. Colombia, 2016) e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Castillo Algar v. Espanha, 1998, e Morel v. França, 2000).

Assim, no presente caso, a clara ocorrência da parcialidade do magistrado é ainda mais crítica por também estar caracterizada a participação do membro do Ministério Público, como se o órgão julgador e o órgão acusatório não fossem duas frentes independentes e autônomas entre si, em busca da verdade real, escopo do processo penal, pelo contrário, formavam uma união com o intuito condenatório por razões pessoais e políticas. Nesse tom:

Se, no sistema acusatório, a imparcialidade é essencial à função de julgar incumbência diversa e distinta das atividades de acusar e de defender, avulta essa importância quando uma judicialização da política implica a reunião dos poderes de legislar e de executar as leis no poder julgador. Ainda mais quando as próprias atividades legislativa e executiva estão caóticas. Pior, ainda, quando o Ministério Público, órgão de soberania do Estado, aparentemente despido da garantia do promotor natural, distancia-se dos valores, dos princípios e do ideal de justiça construídos pela população que deveria apresentar em juízo e nos demais órgãos públicos (Penteado, 2002, p. 90).

A imparcialidade no processo penal ofende, finalmente, o princípio maior e fundamental do Estado Democrático de Direito, à dignidade humana. Nas palavras de Luis Gustavo de Carvalho, “em conclusão, o que seria *inconstitucional, diante da Constituição de 1988, seria a adoção de um sistema processual em que o polo passivo da relação processual voltasse a ser um mero espectador da instrução processual e do próprio julgamento*” (2014, p. 128).

A resolução constitucional nº 43.007/DF demonstrou como auxiliares da justiça podem deturpar o correto andamento processual e a lisura na produção de provas em prol de interesses políticos. Tal conclusão gera insegurança jurídica, demonstrando como os princípios constitucionais podem ser desfigurados dentro do próprio controle jurisdicional, órgão feito exatamente para a proteção de direitos, quando aplicado por operadores do Direito que não se depreendem suas concepções e pelo contrário, utilizam a máquina estatal para perfarar essas opiniões, moldando a finalidade do processo judicial para concretizar objetivos pessoais.

O ordenamento jurídico brasileiro enquanto Estado Democrático de Direito deve coibir tais condutas para evitar que seus pilares sejam lapidados em busca de satisfações pessoais dos julgadores, e a investigação de condutas suspeitas, conforme descrito na reclamação trabalhista nº 43.007/DF, é essencial para manter a integridade do sistema jurídico e deve ser amplamente replicada para casos semelhantes, não apenas no que se referem a casos de grande repercussão nacional, mas à prática forense cotidiana. Diante de exposto, fica claro, portanto, a relevância atual do presente trabalho.

6. CONCLUSÃO

Depreende-se, portanto, que o juiz assume papel de destaque à medida que se utiliza da subjetividade casuística e aplica a tutela jurisdicional adequada ao caso concreto objetivando assim a pacificação das condutas sociais e garantindo, consequentemente, a eliminação dos atos que perturbam a ordem jurídica.

Ao passo que se tem tamanha importância, o juiz deve compreender que sua missão é a de resolver os conflitos que lhes sobrevêm sem que suas convicções ultrapassem as regras estabelecidas pelo devido processo legal. Remanescendo, assim, a prevalência da segurança jurídica, bem como a proteção ao Estado Democrático de Direito.

Na reclamação sob análise, vislumbra-se a quebra de tais conceitos, vez que as concepções e princípios pré-concebidos pelo magistrado e demais auxiliares da justiça incidiram de forma que os princípios da imparcialidade e do devido processo legal foram inobservados sob a premissa de busca pela justiça social ou ainda de que em defesa da verdade dos

fatos há um permissivo para a prática de condutas que ignoram tais parâmetros.

Para que haja um ordenamento íntegro, justo e equânime, as regras processuais devem ser respeitadas para que coexistam em mesmo ritmo e compasso: acusação, contraditório, ampla defesa e a aplicação do bom direito.

Somente quando há o respeito ao devido processo legal e os princípios que permeiam o processo há a concretização da paridade de armas processuais às partes, bem como o desenvolvimento de um processo justo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONÍCIO, M. *Princípios do Processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

CAPEZ, F. *Curso de processo penal*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CAPPELLETTI, M. *Juízes legisladores?* Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 74.

CARVALHO, L. G. G. C. D. *Processo Penal e Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

DINAMARCO, C. R. *Instituições de Direito Processual Civil*. 7.ed. v.1. São Paulo: Malheiros, 2013.

GRECO FILHO, V. *Manual de Processo Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

JR, A. L. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. *Fundamentos do Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

LACERDA, B. M. A imparcialidade do juiz. *Revista de Doutrina e Jurisprudência*, 52. Brasília. 108 (1). p. 23-36/ jul/dez. 2016

MATTOS BARROSO, C. E. F. D. *Processo Civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Pacto de San José da Costa Rica* (Convenção Americana sobre Direitos Humanos). São José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pa/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2024.

PENTEADO, J. C. Imparcialidade do Julgador. *Delicate*, vol. 7, n. 13, jul./dez. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Plenário. Reclamação Constitucional nº 43.007/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 abr. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>. Acesso em: 6 jul. 2024.



Foto: Fábio Cres

11

EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DECORRER DE 200 ANOS DE CONSTITUIÇÃO

Palavras-chave

Direitos. Fundamentais. Constituições. Brasileiras.

Juliana Losnake Pereira

Advogada. Graduada em Direito e Mestre em Sistemas Constitucionais de garantias de direitos pelo Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino. E-mail: julianalosnake@outlook.com.

Monique Mazon Queiroz

Escrevente técnico judiciário. Graduada em Direito e Mestranda em Direitos Fundamentais e Inclusão Social pelo Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). E-mail: moniquemazonq@gmail.com.

Resumo

O presente estudo tem como escopo analisar a evolução do tratamento concedido aos direitos fundamentais no decorrer de 200 anos de constituições brasileiras. Dessa maneira, o trabalho se inicia com um breve histórico sobre o surgimento dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico pátrio e como foram tratados em cada uma das constituições brasileiras até o advento da Constituição Federal de 1988, que mais prestigiou a proteção de direitos fundamentais e garantias individuais. Por fim, verifica-se também, de uma maneira crítica, a ausência de força normativa de tais normas sem uma efetiva interferência estatal, já que a maioria das normas constitucionais de proteção a direitos fundamentais são programáticas e como tais necessitam de outras normas complementares e atuação do Poder Público para serem concretizadas.